

**RELATORIA:**

**DEB**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**065/2019**

**OBJETO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA  
EMPRESA MUNARI TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA-  
ME TENDO EM VISTA ENCAMINHAMENTO, PELA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REPRESENTAÇÃO  
FISCAL.**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50500.273400/2014-83 e 50500.103777/2014-76**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**PARECER Nº 01547/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**

**PROPOSIÇÃO DEB:**

**POR APLICAR A PENALIDADE DE INIDONEIDADE**

**ENCAMINHAMENTO:**

**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

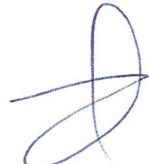
## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se da análise de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da Empresa Munari Transportes Turísticos Ltda. ME, CNPJ nº 01.411.524/0001-38, tendo em vista encaminhamento, pela Receita Federal do Brasil – RFB, de Representação Fiscal.

## **II – DOS FATOS**

A Superintendência da Receita Federal noticiou a ANTT acerca de duas representações fiscais oriundas de fiscalização realizada em 14/11/2013 e 5/8/2014, nas quais apreenderam o veículo ônibus placa CYN-5381, utilizado pela Munari Transportes Turísticos Ltda. ME, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

A fim de apurar as possíveis irregularidades apontadas nas Representações Fiscais, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº 183, de 21/12/2017 (fl.35), com prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final.



WM

Ato contínuo, a CPA deu início ao processo de apuração no qual foi dada a empresa o direito do contraditório e a ampla defesa, por meio de intimação (fl.37), bem como as alegações finais (fl. 47 e 51). A empresa não apresentou defesa, sendo, então, produzido o Relatório Final (fls. 59/62), no qual foi sugerido a declaração de inidoneidade à empresa.

A PF-ANTT manifestou-se nos autos e exarou o Parecer nº 01547/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 65/69), opinando no sentido de que os ritos do processo administrativo foram cumpridos, e que deve ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/88 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/4/16.

### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos constatou-se que o veículo de placa CYN-5381, cadastrado na frota da empresa Munari Transportes Turísticos Ltda., ME., foi flagrado em duas oportunidades distintas transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país. Assim, a empresa foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal.

Em decorrência disso, aquele órgão enviou a representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º da Instrução Normativa conforme a seguir:

#### Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

#### Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de



**Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.**

Parágrafo único. A Representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Verifica-se que a penalidade aplicada pela SRF à empresa possui natureza fiscal, o que demanda a necessidade do envio da Representação à ANTT, pois a esta compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Constatadas as infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

De posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório, direito que a empresa autuada optou por não usufruir, conforme verificado nos autos.

Mediante a Nota Técnica nº 24/2019/SUPAS/GERAP (fls. 71/75), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS/ANTT informou que a empresa possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF com vencimento em 2/9/2019, concluindo pela apuração dos fatos mediante a instauração do competente processo administrativo.

Concluido o Relatório Final, este foi submetido à PF-ANTT para análise. Por meio do Parecer nº 01547/2018/PF-ANTT/PGF/AGU – fls.65/68 -, foi evidenciado, sob a ótica jurídica, que o rito do processo administrativo foi cumprido, devendo a ANTT aplicar, motivadamente, uma das penalidades previstas no art. 73, do Decreto nº 2.521/1988 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16.

Assim diz os artigos da legislação citados no Parecer:

Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I. Advertência;



WM

- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Cassação;
- V. Declaração de inidoneidade;
- VI. Perdimento do veículo.

Decreto nº. 2.521, de 1998

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

Argumentou, também, que processos desta natureza se tornaram uma rotina no âmbito da ANTT, revelando que as sanções fiscais e administrativa impostas às Transportadoras não tem surtido o efeito desejado, e, que, deveriam ser instaurados não apenas em face das Transportadoras, mas também, ser notificados os seus administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no art. 78-E da Lei nº 10.233/2001, que prescreve:

*“Art. 78-E. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.”*

Nesse sentido, por meio das fotografias às fls. 24/25, a SUPAS evidenciou os elementos que comprovam a ocorrência das infrações, demonstrando que o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que



configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Por fim, afirma, também, que as apreensões do veículo de responsabilidade da empresa Munari Transportes Turísticos Ltda., ME., na prática da irregularidade constatada de forma reiterada conforme demonstrado nos processos de nº 50500.273400/2014-83 e 50500.103777/2014-76, indicam caber pena mais grave para a empresa.

Diante do exposto, considerando os elementos contidos nos autos, as questões suscitadas pela PF-ANTT no **PARECER nº 01547/2018/PF-ANTT/PGF/AGU**, o Relatório Final da CPA, verifica-se a autoria e materialidade pela Munari Transportes Ltda. ME, de infrações conforme previsto no art. 36, § 1º, inciso VI do artigo 86, do Decreto nº 2.521/88 e, inciso V do artigo 78-A da Lei 10.233/2001, cabendo-lhe a pena de inidoneidade.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por :

1. Aplicar pena de declaração de inidoneidade à empresa Munari Transportes Turísticos Ltda., ME., CNPJ nº.01.411.524/0001-38, pelo prazo de 3 (três) anos;
2. Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 8 de fevereiro de 2019.



**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 8 de fevereiro de 2019.

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB